



Processo TC n.º 15.982/12

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Concorrência n.º 05/2011**, promovida pelo **Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, objetivando a execução de obras de pavimentação da Rodovia PB-132, trecho: Entrada PB – 102 (Boa Vista) / Gado Bravo, conforme fls. 73.

Após todo trâmite processual e análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 558/560) concluindo que, considerando o disposto no art. 8º da Resolução Normativa n.º 02/2023, o presente processo encontra-se alcançado pela **prescrição intercorrente**, desde a data de 28 de março de 2019 (três anos do Evento 12 do sistema TRAMITA).

O presente caderno processual tramitou pelo *Parquet* que, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer n.º 2472/23, fls. 563/566, comungando com as conclusões da Auditoria e, considerando as disposições contidas na Resolução RN TC n.º 02/2023 (artigo 8º, *caput*), pugnou pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1. **DETERMINEM** o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 8º da RN TC n.º 02/2023, nos termos propostos pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 15.982/12

1ª CÂMARA

Objeto: **Licitação**

Jurisdicionado: **Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB**

Responsável: **Carlos Pereira de Carvalho e Silva**

Patrono(s)/Procurador(es): **Manoel Gomes da Silva (Advogado OAB/PB n.º 2.057)**

Licitação. Departamento de Estradas de Rodagem.
Arquivamento com fulcro no art. 8º da RN TC n.º
02/2023.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 050/2024

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 15.982/12**, que tratam da análise da **Concorrência n.º 05/2011**, promovida pelo **Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, objetivando a execução de obras de pavimentação da Rodovia PB-132, trecho: Entrada PB – 102 (Boa Vista) / Gado Bravo,

RESOLVE:

- 1. DETERMINAR** o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 8º da RN TC n.º 02/2023, nos termos propostos pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Assinado 1 de Março de 2024 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2024 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2024 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO